



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Parecer N° 2 ao Projeto de Lei N° 64/2024

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 64/2024

Processo n° 68/2024

Conforme determina o artigo 34 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010, conjuntamente com os artigos 35, 37 e 38 combinados com o artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões de Finanças e Orçamentos e Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; emitem o presente Relatório acerca do **Projeto de Lei n.º 64/2024**, de autoria do prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva.

I. Exposição da Matéria

De autoria do nobre prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva, o Projeto de Lei n° 64/2024, dispõe sobre “**A RATIFICAÇÃO DA SEGUNDA ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES - PCJ**”.

Busca-se com o incluso Projeto a necessária e indispensável autorização legislativa para que o município possa ratificar a Segunda Alteração do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias integrantes do ARES-PCJ, tal obrigatoriedade do legislativo deve-se à Lei Federal 11.107/2005 que norteia os consórcios intermunicipais.

Esta Segunda Alteração do Protocolo de Intenções do Consórcio PCJ se faz necessário a partir de algumas razões.

Com a promulgação da Lei Federal n° 14.026/2020 houve inúmeras alterações à Lei Federal n° 11.445/2007, dentre elas a recente competência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA para elaboração de normas de referência do setor. Assim, através de sua Resolução n° 177/2024, a ANA emitiu a Norma de Referência n° 04/2024, que estabelece *práticas de governança aplicadas às entidades reguladoras infranacionais (ERIs) que atuam no setor de saneamento básico*.

As alterações mencionadas na NR se fazem necessárias, uma vez que, caso não sejam atendidas, os municípios regulados pela ARES-PCJ serão igualmente afetados pelos motivos: (i) sendo a regulação obrigatória, não existe prestação de serviços à revelia de um regulador no município; (ii) para que a ARES-PCJ possa continuar com suas atividades regulatórias, ela deve





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

cumprir as referências da ANA; (iii) caso a ARES-PCJ não cumpra com as obrigações, os municípios por ela regulados não poderão angariar recursos junto ao Governo Federal para a prestação e melhoria dos serviços de saneamento básico.

Vale ressaltar que a ARES-PCJ conta com o recente início das atividades reguladora dos serviços de Resíduos Sólidos Urbanos, os quais todos os 75 municípios regulados pela ARES-PCJ poderão ser também, além dos serviços de abastecimento de água, regulados nos serviços de RSU.

Para fins da Taxa de Regulação – Resíduos Sólidos / 2024, a base de cálculo utilizada foi a Receita Requerida do Exercício de 2023 e, no caso do Município de Mogi Mirim, o valor apurado foi de R\$ 17.486.649,79, conforme dispõe a Resolução ARES-PCJ nº 526 de 07 de novembro de 2023, que é a soma dos valores dos contratos referentes aos serviços de Resíduos Sólidos, incluindo as despesas com os serviços de Limpeza Urbana, sob a gestão do Consórcio Cemmil.

Aplicando a alíquota de 0,25% sobre o valor da Receita Requerida, o valor obtido de Taxa de Regulação foi de: R\$ 43.716,62.

Esse valor será repassado em 10 parcelas iguais de R\$ 4.371,66, entre os meses de março e dezembro/2024.

II. Do mérito e conclusões do relator

Em análise técnica ao Projeto de Lei em epígrafe, verificamos que o mesmo se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local. Neste sentido, o inciso V do mesmo artigo também salienta a competência Municipal em organizar os serviços públicos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim em seu artigo 182 traz os seguintes dizeres:

“Art. 182. Todo cidadão tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

*municipal e à coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo
para as presentes e futuras gerações.”*

Dessa forma, quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, denota-se que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios de constitucionalidade.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

O Relator não propõe emendas redacionais.

IV. Decisão do Relator

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL**.

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 34 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010, conjuntamente com os artigos 35, 37 e 38 combinados com o artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões de Finanças e Orçamentos e Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL** acerca do **Projeto de Lei n.º 64/2024**.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI
Presidente

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR
Vice-presidente

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI
Presidente

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
Vice-presidente

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA
Membro

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES
Presidente

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
Vice-presidente

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 7.199-8905-XUD5-2HM3



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7J998905XUD52HM3>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7J99-8905-XUD5-2HM3

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 7J99-8905-XUD5-2HM3